



**PARECER Nº 1844, DE 2024, DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES,
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2023**

De autoria da Senhora Deputada Ana Perugini, o Projeto de lei Complementar (PLC) em epígrafe altera a Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, que cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP).

Com efeito, de acordo com essa propositura, o inciso IV do Artigo 3º da supra referida Lei Complementar, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“IV - fixar regras procedimentais, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, reajuste e aprovação de tarifas e taxas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos de transporte, contemplando nas revisões contratuais, isenção tarifária de pedágio, nas rodovias estaduais, os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou que explorem atividade profissional no município em que se localizar a praça de pedágio.”

Ademais, o inciso XXXI do Artigo 4º da mesma Lei Complementar, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“XXXI - definir, na elaboração do edital, os riscos existentes em cada tipo de contrato, atribuindo-os aos diferentes agentes envolvidos no serviço, bem como contemplar nos instrumentos convocatórios, isenção tarifária de pedágio, nas rodovias estaduais, os veículos cujos proprietários

possuam residência permanente ou que explorem atividade profissional no município em que se localizar a praça de pedágio.”

A propositura esteve em pauta, não havendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi à proposição encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no § 1º do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa, que se manifestou favoravelmente a aprovação do projeto.

Agora nesta Comissão de Transportes e Comunicações, cabe-nos deliberar sobre a matéria, nos termos do artigo 31, § 8º do Regimento Interno, quanto aos aspectos de mérito.

Ao fazê-lo, verificamos a grande relevância do tema tratado na propositura.

De acordo com a justificativa da autora o aumento do número de praças de pedágios vem acarretando ônus desproporcional aos moradores e trabalhadores de municípios onde são instaladas as praças de pedágios. Essa população é penalizada economicamente em seus deslocamentos diários para a realização das atividades do dia-a-dia desta população que utiliza justamente o trecho da rodovia estadual que atravessa o território municipal.

A concessão da isenção de pagamento de tarifa para esses usuários da rodovia, que residem próximo à praça do pedágio ou que trabalhem na circunscrição em que se localizada não constitui privilégio, mas, antes, medida que restabelece a justiça, visto que, muitos usuários da rodovia têm deslocamento de curta distância, de característica urbana, dentro de um mesmo município ou entre municípios contíguos.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2023.

Donato – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DONATO, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/11/2024.

Ricardo Madalena – Presidente

Ricardo Madalena	Favorável ao voto do relator
Rodrigo Moraes	Favorável ao voto do relator
Paulo Mansur	Favorável ao voto do relator
Donato	Favorável ao voto do relator
Carlão Pignatari	Favorável ao voto do relator
Jorge Wilson Xerife do Consumidor	Favorável ao voto do relator
Milton Leite Filho	Favorável ao voto do relator
Léo Oliveira	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Valdomiro Lopes	Favorável ao voto do relator